



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.720895/2020-12
ACÓRDÃO	1302-007.470 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DO IRPJ DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa do IRPJ de períodos anteriores, passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.469, de 20 de agosto de 2025, prolatado no julgamento do processo 10825.720896/2020-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2017 (período de apuração 01/01/2017 a 31/12/2017), no valor de R\$ 3.596.952,25.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INEXISTÊNCIA.

Não podem ser confirmadas na apuração do saldo negativo do período as parcelas computadas pelo contribuinte que não evidenciam os atributos de liquidez e certeza requeridos para o reconhecimento do direito creditório vindicado.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, requerendo:

“seja recebido, processado e provido o presente Recurso Voluntário para que no mérito seja julgado integralmente procedente para reformar o v. Acórdão, reconhecendo-se, por consequência, a legitimidade e existência do crédito pleiteado.

Protesta pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a legalidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material, e pelo direito de realizar sustentação oral, nos termos do artigo 58, inciso II, do Regimento Interno do CARF.

Por fim, na remota hipótese de o presente Recurso Voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja efetivado o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **28.09.2023** (e-fl. 871), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26.10.2023** (e-fl. 868), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Análise das Alegações Meritórias

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **ano-calendário 2017** (01.01.2017 a 31.12.2017), no valor de **R\$ 832.468,48** (oitocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 271/286) **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que *o saldo negativo pleiteado não se reveste da liquidez e certeza necessários ao seu reconhecimento*. Confira-se:

Por todo o exposto, em cumprimento a determinação no Mandado de Segurança nº 5003230-85.2019.4.03.6108, considerando-se o exíguo prazo concedido para conclusão desta decisão, bem como o princípio da indisponibilidade do interesse público, não há como reconhecer o saldo negativo pleiteado, haja vista que não se reveste da liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento, conforme disposto pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo de rigor o indeferimento do pedido.

(e-fls. 285/286, g.n.)

A Turma Julgadora “a quo”, ao analisar as parcelas que compõem o saldo negativo pleiteado, entendeu por reconhecer a parcela referente às estimativas mensais e à dedução de participações dos empregados, nos seguintes termos:

“III.1. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS (R\$ 1.407.605,25)

[...]

Destarte, **as estimativas compensadas**, no montante de **R\$ 1.407.605,25**, **devem ser computadas no saldo negativo de CSLL**”. (e-fls. 849/854, g.n.)

III.2. DEDUÇÃO DE PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS (R\$ 6.485.607,06)

[...]

Assim, **a documentação apresentada pela manifestante demonstra que o acordo de participação por metas e resultados da empresa atende os requisitos da Lei nº 10.101/2000**.

Ressalve-se que não consta nos autos a comprovação de que o acordo foi arquivado na entidade sindical, como preceitua o § 2º, do art. 2º, da referida lei. Contudo, entendo que tal comprovação neste caso se afigura despicenda, haja vista que o próprio sindicato é signatário do acordo.

A análise acima se aplica igualmente aos demais três acordos juntados às fls. 362/392.

Destarte, **não se sustenta a glosa da despesa de R\$ 6.485.607,06 referente a Participações dos Empregados**”. (e-fls. 854/858, g.n.)

Em que pese o reconhecimento das duas parcelas acima mencionadas, o Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, ao fundamento de que *“não há saldo negativo de CSLL a ser reconhecido em favor do interessado, haja vista que ainda remanesceu CSLL a pagar de R\$ 1.361.068,21”*. É de ver-se:

“III.3. EXCLUSÃO DE DISPÊNDIOS COM P&D – BENEFÍCIO FISCAL DA LEI Nº 11.196/2005 (R\$ 9.370.662,26)

Na ECF o contribuinte excluiu o valor de R\$ 9.370.662,26 na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (Registro M350), no código 118 - Incentivo fiscal – pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei 11.196/05, art. 19, § 1º). A exclusão foi glosada pela autoridade fiscal uma vez que não estava comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 11.196/2005.

[...]

Em que pese estar devidamente explicitado no despacho decisório que não foi possível localizar as contas contábeis em que teriam sido escriturados os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, e sobre os quais teria sido apurado o benefício fiscal concernente ao montante de R\$ 9.370.662,26 excluído na Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (Registro M350) com base na Lei nº 11.196/2005, em sua peça irresignatória **a manifestante não traz nenhum esclarecimento ou documentação comprobatória para atestar a exclusão realizada**. Não indica em quais contas contábeis estariam escriturados os dispêndios com P&D, permanecendo silente quanto a este fato consignado pela autoridade fiscal.

Logo, **ante a falta de demonstração dos registros contábeis que deram origem ao valor excluído**, nos moldes do benefício fiscal citado, **revela-se procedente a glosa promovida pela fiscalização**.

[...]

A manifestante não apresentou o Parecer emitido pela MCTIC com a análise e conclusões, relativamente ao FORMP&D encaminhado por via eletrônica em 27/07/2017, atestando a conformidade das informações acerca dos programas e projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fruição dos incentivos fiscais, consoante previsto na Portaria MCTIC nº 4.349/2017.

[...]

Portanto, **deve ser mantida a glosa da exclusão do valor de R\$ 9.370.662,26** na apuração da base de cálculo da CSLL”. (e-fls. 858/862, g.n.)

III.4. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (R\$ 15.001.920,18)

A autoridade fiscal considerou indevida a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores realizada pelo contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 15.001.920,18, tendo em vista a **autuação fiscal** tratada nº processo administrativo 16561.720070/2014-76, que **zerou o saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores** existente no ano-calendário de 2012.

[...]

Ocorre que, posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, **tornou-se definitiva no âmbito administrativo a decisão prolatada no processo**

16561.720070/2014-76 em 05/02/2020 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (Acórdão nº 9101-004.764) **que manteve integralmente a exigência fiscal em face do contribuinte**, limitando-se a excluir responsáveis tributários do polo passivo da obrigação tributária (v. peças extraídas do processo e juntadas às fls. 629/836). A definitividade da decisão ocorreu após a ciência ao interessado do despacho da CSRF/1ª Turma, de 12/03/2021, que rejeitou os seus Embargos de Declaração. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 30/12/2021.

Destarte, **é cabível a glosa da base de cálculo negativa de períodos anteriores compensada no ano-calendário de 2017, no montante de R\$ 15.001.920,18**". (e-fls. 862/863, g.n.)

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, com relação à parcela referente à exclusão de dispêndios com P&D, que o MCTIC disponibilizou o parecer técnico somente após a apresentação da Manifestação de Inconformidade:

"Ocorre que o MCTIC disponibilizou o parecer técnico 234 (5070742) apenas 01/04/2020, 14 dias após a apresentação da Manifestação de Inconformidade. O parecer técnico em comento, reconheceu parcialmente os dispêndios com P&D, por essa razão a Recorrente apresentou contestação em que demonstrou que todos os projetos realizados no ano-calendário de 2017 eram inovadores. **Em decorrência disso, o MCTIC emitiu novo parecer, disponibilizado em 17/02/2022, em que aprovou integralmente as atividades de P&D realizadas pela Empresa no período em comento.**

Portanto, a fim de demonstrar a legitimidade dos créditos, a Recorrente anexa ao presente Recurso o Formulário P&D 2017 e o Parecer Técnico que aprovou integralmente as atividades realizadas (**Doc. 01**), os quais somente não foram disponibilizados anteriormente, pois ainda não tinham sido fornecidos pelo ente estatal em questão". (e-fls. 874/875, destaques no original)

No intuito de comprovar suas alegações, a Recorrente anexa aos autos: **a)** o Formulário para Informações sobre as Atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - FORMP&D (e-fls. 882/911); **b)** o Parecer Técnico nº 234, para o qual houve aprovação parcial das atividades de PD&I para o ano base 2017 (e-fls. 912/914); **c)** a Contestação (e-fls. 915/980) e; **d)** Parecer Técnico nº 829/2022/SEI-MCTI Contestação (e-fls. 981/982), para o qual houve a aprovação integral das atividades de PD&I para o ano base 2017:

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que, após análise da Contestação, seja recomendada **aprovação integral**, das atividades de PD&I para o ano-base 2017, da empresa **AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A, CNPJ 51.422.988/0001-18**, no valor total de **R\$ 15.617.770,51 com a dedução adicional de R\$ 9.370.662,31 representando 60%** do valor recomendado, e, portanto, atendendo o disposto no Capítulo III da Lei nº 11.196/2005 e no Decreto nº 5.798/2006. Este é o Parecer.

EQUIPE TÉCNICA DA SEMPI/MCTI

Com relação à parcela referente à base de cálculo negativa de períodos anteriores, a Recorrente alega que *"a DRJ deixou de observar que a matéria permanece em discussão na esfera judicial, nos autos do processo nº 5000905-*

35.2022.4.03.6108 (execução fiscal nº 5000905-35.2022.4.03.6108), tendo a Recorrente garantido integralmente a execução, com a apresentação de embargos à execução fiscal, pendente de decisão”.

Como se observa, ainda que numa análise superficial, tenha havido a comprovação parcial quanto à exclusão de dispêndios com P&D, a parcela de maior relevância - correspondente ao saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, no montante de R\$ 15.001.920,18 - não restou comprovada pela Recorrente. A esse respeito, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“A autoridade fiscal considerou indevida a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores realizada pelo contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 15.001.920,18, tendo em vista a autuação fiscal tratada processo administrativo 16561.720070/2014-76, que zerou o saldo de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores existente no ano-calendário de 2012.

De fato, como resultado da ação fiscal a base de cálculo negativa apurada em 2012 no valor de R\$ 64.786.296,37 foi alterada para base de cálculo positiva de R\$ 43.832.171,92, conforme registrado no sistema e-Sapli:

Ano-calendário: 2012									
Histórico de Alterações de Demonstrativos									
ND: 08326-58									
Data da Alteração	CPF do Operador	CPF do Responsável	Motivação	Número do e-Processo	Demonstrativo	Campo Alterado	Período de Apuração	Valor Declarado	Valor Alterado
18/08/2014	753.087.708-91	753.087.708-91	Fiscalização Externa	16.561-720.070/2014-76	Prejuízo Fiscal	Lucro Real Antes Comp. PF	01/01/2012 a 31/12/2012	-64.786.296,37	43.832.171,92
18/08/2014	753.087.708-91	753.087.708-91	Fiscalização Externa	16.561-720.070/2014-76	BC Negativa da CSLL	BC Antes Comp. BC Neg. Próprio Per.	01/01/2012 a 31/12/2012	-64.786.296,37	43.832.171,92

Alega a manifestante que o processo em comento não transitou em julgado na esfera administrativa, sendo descabida a glosa antes de encerrada definitivamente a discussão naqueles autos.

Ocorre que, posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, tornou-se definitiva no âmbito administrativo a decisão prolatada no processo 16561.720070/2014-76 em 05/02/2020 pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (Acórdão nº 9101-004.764) que manteve integralmente a exigência fiscal em face do contribuinte, limitando-se a excluir responsáveis tributários do polo passivo da obrigação tributária (v. peças extraídas do processo e juntadas às fls. 629/836). A definitividade da decisão ocorreu após a ciência ao interessado do despacho da CSRF/1ª Turma, de 12/03/2021, que rejeitou os seus Embargos de Declaração. O débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 30/12/2021.

Destarte, é cabível a glosa da base de cálculo negativa de períodos anteriores compensada no ano-calendário de 2017, no montante de R\$ 15.001.920,18”.

Assim, independentemente do resultado da execução fiscal em curso, fato é que a questão já se tornou definitiva na esfera administrativa, de modo que, **não há saldo negativo a ser reconhecido**, “haja vista que ainda remanesceu CSLL a pagar de R\$ 1.361.068,21”.

E como é sabido, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual deve ser aplicado ao processo administrativo, de forma subsidiária por força do artigo 15 do próprio Diploma³. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Aliás, é de se reconhecer que essa linha de entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica dos precedentes citados abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ) Ano-calendário: 2009 PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **Sendo insuficiente o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício anterior, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado**”. (Processo nº 12448.733913/2011-05. Acórdão nº 1301-003.958 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 12 de junho de 2019. Relatora Amélia Wakako Morishita Yamamoto, g.n.)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL)Data do fato gerador: 01/09/2008 AUTO DE INFRAÇÃO GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DA CSLL. SALDO INSUFICIENTE. **Deve ser mantida a glosa de compensação por insuficiência de saldo de bases negativas de CSLL períodos anteriores**, pela ausência de comprovação de quaisquer incorreções do saldo acumulado com base nas declarações apresentadas pela próprio contribuinte”. (Processo nº 10480.724451/2011-03. Acórdão nº 1003-003.628 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 11 de maio de 2023. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

Com base em tais fundamentos, conclui-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o crédito pleiteado, razão pela qual suas alegações não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

³ **Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente Redator